



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 364/2017, que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE POSTOS DE COLETA PARA RECEBIMENTO DE PNEUS USADOS PELOS ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIALIZEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.”; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei (PLO) n.º 364/2017, de autoria da vereadora Aline Mariano, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Aerto Luna foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para recebimento de pneus usados pelos estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife.

Em 20/11/2017, o projeto de lei foi lido em reunião plenária, em regime ORDINÁRIO de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 21/11/2017 e encerrou em 04/12/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A competência legislativa do Município encontra-se disciplinada no **art. 6º da LOMR e no art. 30 da Constituição Federal¹**.

O artigo 1º do PLO 364/2017 possui a seguinte redação:

“Art. 1º- Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que comercializem pneus ficam obrigados a manter postos de coleta para recebimento do descarte dos usados.”

Já o art. 6º tem a seguinte redação:

“Art. 6º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos pneus descritos no art. 1º desta Lei, depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

§ 1º Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o caput aos fabricantes, para que estes realizem a sua destinação final, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

§ 2º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo distribuidor não o eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.” (Grifos nossos)

O projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para recebimento de pneus usados pelos estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife mediante observância do processo de **logística reversa**.

No âmbito federal, a **Resolução Conama nº 416/2009** dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências. Já a **Instrução Normativa Ibama nº 1, de 18 de março de 2010** - Institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Pois bem, diante de tais instrumentos normativos, entendo que a matéria disciplinada no PLO já possui tratamento legislativo próprio, tornando-o carente de **necessidade e utilidade**, nos termos do **inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Leia-se o dispositivo:

Inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98:

“O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.” (Grifos nossos)

Neste sentido, o **item 10.1.2.** da orientação do **Manual de Redação da Presidência da República**, ao dispor sobre o “**Caráter Subsidiário da Atividade**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Legislativa”, discorre sobre a declaração de inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis. Leia-se a parte que interessa:

“É certo que a lei exerce um papel deveras relevante na ordem jurídica do Estado de Direito. Assinale-se, porém, que os espaços não ocupados pelo legislador não são dominados pelo caos ou pelo arbítrio. Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. 24 É que a presunção de liberdade, que lastreia o Estado de Direito democrático, pressupõe um regime legal mínimo, que não reduza ou restrinja, imotivada ou desnecessariamente, a liberdade de ação no âmbito social. As leis hão de ter, pois, um fundamento objetivo 25, **devendo mesmo ser reconhecida a inconstitucionalidade das normas que estabelecem restrições dispensáveis**. 26” (Grifos nossos)

Acrescente-se ainda, que a definição de **Logística Reversa** está inserida no **art. 3º, XII da Lei 12.305/10**, como sendo **“logística reversa é um instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento e reciclagem, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.”**

Da análise do **Decreto Federal nº 7.404/2010**, que regulamentou a **Lei 12.305/10**, os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: **Regulamento expedido pelo Poder Público, Acordos Setoriais e Termos de Compromisso**. Nas três situações, entendemos que a **competência** é privativa do **Poder Executivo nos termos do art. 54, XIV da LOMR**, senão vejamos:

Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

XIV - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

Em razão do exposto, opino pela REJEIÇÃO do **PLO 364/2017**.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do **PLO 364/2017**.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do **PLO 364/2017**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 18 de fevereiro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente / Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente